REGULAMENTO (CEE) Nº 2070/91 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 441/88 que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (2), e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 39º,

Considerando que é conveniente evitar que o abastecimento em produtos vitícolas provenientes das diversas regiões de produção constitua um meio de não respeitar as obrigações de destilação; que, para o efeito, é necessário precisar as regras de cálculo dos volumes de produção, os rendimentos e as tabelas de destilação obrigatória aplicáveis aos produtores em causa e prever a comunicação destes dados às autoridades competentes para obtenção da declaração de produção, prevista no Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2776/90 (4);

Considerando que há que precisar de modo uniforme, em relação ao conjunto das medidas de destilação do sector vitivinícola, as consequências da superação de determinados prazos; que, em consequência, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1988, que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória previstas no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/90 (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 441/88 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 6º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

« 4. Em relação a cada produtor que tenha comprado produtos a montante do vinho, provenientes de diversas regiões de produção, será estabelecido um volume de produção distinto por cada região em que o abastecimento tenha ocorrido.

Nesse caso, o produtor em causa deve comunicar, ao mesmo tempo que a declaração de produção que tem que apresentar em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3929/87 e às mesmas autoridades, a discriminação dos produtos declarados por região de proveniência. ».

2. O artigo 7º é completado pelo parágrafo seguinte:

« Quando os produtos comprados forem provenientes de diversas regiões de produção, será calculado um rendimento por cada região de produção. ».

3. No artigo 8º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

« — da tabela progressiva, estabelecida de acordo com o nº 2 do artigo 5º,

a) Em relação à região de produção em que se encontra a exploração do produtor,

b) E, se for caso disso, em relação a cada uma das regiões de produção em que tenha ocorrido um abastecimento. ».

4. No artigo 16º são suprimidos o terceiro e quarto parágrafos do nº 3 e o nº 4.

5. No artigo 17º é suprimido o segundo parágrafo do nº 2.

6. No artigo 18º é suprimido o terceiro parágrafo do nº 6.

7. Ao artigo 22º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

« 2. No caso de o destilador não cumprir as suas obrigações nos prazos fixados, a ajuda será diminuída do seguinte modo:

a) No que diz respeito ao pagamento do preço de compra ao produtor, previsto no artigo 13º, a ajuda será diminuída de 1 % por dia de atraso durante um período de um mês.

Após um mês de atraso, a ajuda não será paga;

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.
(3) JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.
(4) JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 30.
(5) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(6) JO nº L 48 de 24. 2. 1990, p. 29.

b) No que diz respeito :

— à comunicação da prova de pagamento do preço de compra, prevista no nº 3 do artigo 16º,

— à apresentação do pedido de ajuda, prevista no nº 2 do artigo 16º e no nº 5 do artigo 18º,

— à entrega do álcool, prevista no nº 1 do artigo 17º,

a ajuda será diminuída de 0,5 % por dia de atraso durante um período de dois meses.

Após dois meses de atraso, a ajuda não será paga ;

c) No que diz respeito :

— à comunicação de uma relação das quantidades destiladas e dos produtos obtidos, prevista no nº 5 do artigo 12º,

— à comunicação de uma relação das quantidades entregues para elaboração de vinho aguardentado, prevista no nº 4 do artigo 18º,

a ajuda será diminuída de 0,1 % por dia de atraso.

Se tiver sido concedida previamente uma ajuda, a garantia correspondente será liberada em proporção da ajuda efectivamente devida. Se a ajuda não for devida, a garantia ficará perdida. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão